



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06 / 04 / 18

1º Secretário

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 344/18

MENSAGEM DE VETO N° 005, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 006, de 12 de janeiro de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto de Lei nº 006, de 12 de janeiro de 2017, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de desenvolver ações concretas de políticas públicas relacionadas à proteção da servidora municipal vítima de violência doméstica, demandando a criação de estrutura, contratação de pessoal, e a prestação de serviços específicos a ser desenvolvido no município de Boa Vista.

mts.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso I, II e IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que estes garantem privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que tratem de servidores públicos bem como aumentem as despesas públicas no âmbito do poder Executivo, e ainda, o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo Municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização das políticas públicas. É verdade que é de grande relevância social, ações que visem a promoção da segurança e proteção a mulher entretanto, o modo como o Executivo vai atuar com esse desiderato compete a ele decidir, segundo o interesse público e os recursos orçamentários disponíveis.

Destacamos, a seguir, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, constantes da obra do Professor ALEXANDRE DE MORAES: *mm*



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

“INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS “Significado constitucional da locução regime jurídico e iniciativa privativa do Chefe do Executivo:“STF – **“A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.** A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (STF – Pleno – Adin nº 766/RS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 27 maio 1994, p. 13.186).” (destacamos)

“INICIATIVA PRIVATIVA E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS: STF – ‘Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c da CF – que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores e aumento de sua remuneração – o Tribunal julgou precedente a ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Pernambuco e declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Constituição do referido Estado (inciso I, VI, XII e XVII, do § 2º, do art. 98, e do inciso IV e parágrafo único, do art. 99), que conferiam aos servidores públicos direitos como, por exemplo, estabilidade financeira e conversão de férias em licenças em dinheiro” (STF – Pleno – Adin nº 199/PE – Rel. Min. Mauricio Correa, decisão: 22-4-1998. Informativo STF, nº 107, abr. 198).” (destacamos)

mm.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Da mesma forma, as leis que criem atribuições para órgão do Poder Executivo. É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE
ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI
MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE
ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

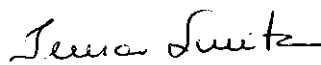
Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

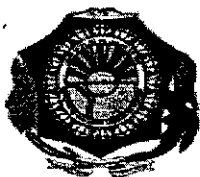
(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2018.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 2.024/2018/GAB/PGM

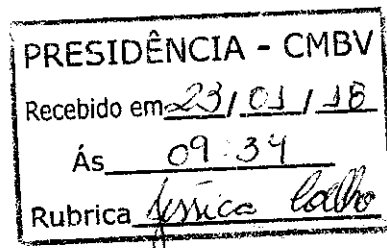
Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total, abaixo relacionadas.

Mensagem de Veto nº 008, de 10 de janeiro de 2018;

Mensagem de Veto nº 005, de 09 de janeiro de 2018;

Mensagem de Veto nº 007, de 09 de janeiro de 2018;

Mensagem de Veto nº 004, de 08 de janeiro de 2018;

Mensagem de Veto nº 006, de 09 de janeiro de 2018;

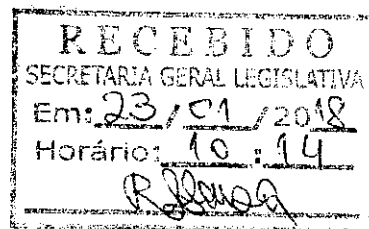
Mensagem de Veto nº 002, de 08 de janeiro de 2018;

Mensagem de Veto nº 001, de 08 de janeiro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

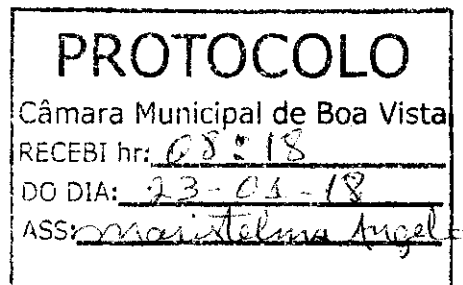
Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433



ANEXOS:

1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 113, de 21 de junho de 2017;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 006, de 12 de janeiro de 2017;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 005, de 16 de janeiro de 2017;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 047, de 08 de fevereiro de 2017;
5. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 190, de 21 de novembro de 2017;
6. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 108, de 01 de agosto de 2017;
7. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 120, de 10 de agosto de 2017.

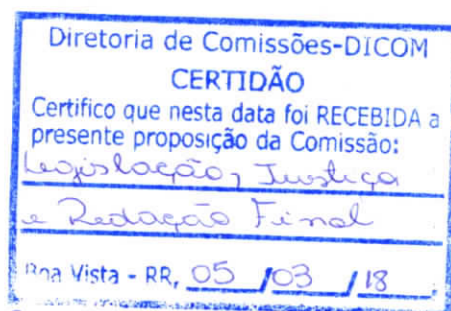
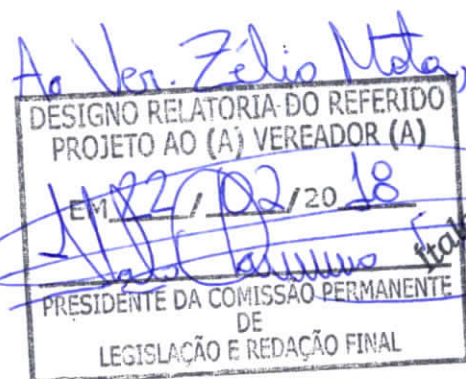
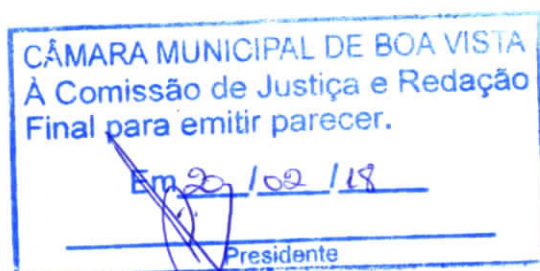




Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

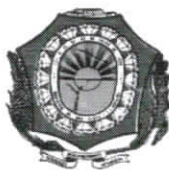
Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 005 de 09 de janeiro 2018 ao projeto de Lei nº 006, de 12 de janeiro de 2017**, de autoria do **Júlio Medeiros**, que dispõe sobre: **“O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VITIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”**.

Manifesto-me **favorável** à aprovação do veto nº 005, de 09 de janeiro de 2018 por entender que o presente projeto de lei nº006, de 12 de janeiro de 2017 encontra-se revestido de constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2018.

ZÉLIO MOTA
Vereador - Relator



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o veto nº 005, de 09 de janeiro de 2018 ao Projeto de Lei nº 006 de 12 de janeiro de 2017, autoria do vereador Júlio Medeiros, o qual dispõe sobre: “O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”.

GABINETE ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

**ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE**

**ZÉLIO MOTA
MEMBRO**

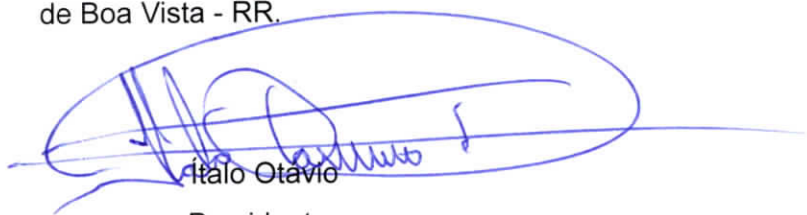
**RENATO QUEIROZ
VICE-PRESIDENTE**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia vinte oito de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o **veto nº005 de 09 de janeiro de 2018 ao projeto de lei nº006, de 12 de janeiro de 2017**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **“O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VITIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o veto foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Renato Queiroz

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : VETO TOTAL Nº 005/2018**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : VETO TOTAL POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AO PROJETO DE LEI Nº 006, DE 12 DE JANEIRO DE 2017, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE: O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 28ª Reunião Ordinária - 1º Período/2018

Data : 22/05/2018 - 10:51:15 às 10:52:41

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 16 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:51:21
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:51:31
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:51:29
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:51:24
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:52:03
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:51:30
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:51:29
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	10:51:46
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:51:20
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:51:26
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:51:28
18	Renato Queiroz	PSB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:51:20
35	Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:51:28
39	Tayla Peres		Secreto	10:51:27
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:51:20

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	13	1	1	15

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06 / 04 / 18

1º Secretário

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 344/18

MENSAGEM DE VETO N° 005, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 006, de 12 de janeiro de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto de Lei nº 006, de 12 de janeiro de 2017, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de desenvolver ações concretas de políticas públicas relacionadas à proteção da servidora municipal vítima de violência doméstica, demandando a criação de estrutura, contratação de pessoal, e a prestação de serviços específicos a ser desenvolvido no município de Boa Vista.

mts.

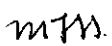


**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso I, II e IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que estes garantem privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que tratem de servidores públicos bem como aumentem as despesas públicas no âmbito do poder Executivo, e ainda, o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo Municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização das políticas públicas. É verdade que é de grande relevância social, ações que visem a promoção da segurança e proteção a mulher entretanto, o modo como o Executivo vai atuar com esse desiderato compete a ele decidir, segundo o interesse público e os recursos orçamentários disponíveis.

Destacamos, a seguir, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, constantes da obra do Professor ALEXANDRE DE MORAES: 



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

“INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS “Significado constitucional da locução regime jurídico e iniciativa privativa do Chefe do Executivo: “STF – **“A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.** A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (STF – Pleno – Adin nº 766/RS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 27 maio 1994, p. 13.186).” (destacamos)

“INICIATIVA PRIVATIVA E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS: STF – ‘Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c da CF – que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores e aumento de sua remuneração – o Tribunal julgou precedente a ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Pernambuco e declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Constituição do referido Estado (inciso I, VI, XII e XVII, do § 2º, do art. 98, e do inciso IV e parágrafo único, do art. 99), que conferiam aos servidores públicos direitos como, por exemplo, estabilidade financeira e conversão de férias em licenças em dinheiro” (STF – Pleno – Adin nº 199/PE – Rel. Min. Maurício Correa, decisão: 22-4-1998. Informativo STF, nº 107, abr. 198).” (destacamos)

mm.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Da mesma forma, as leis que criem atribuições para órgão do Poder Executivo. É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

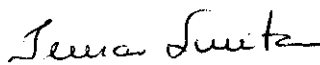
Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000,

Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2018.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 2.024/2018/GAB/PGM

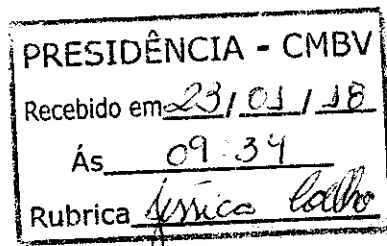
Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

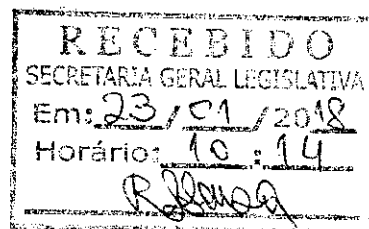
Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total, abaixo relacionadas.

Mensagem de Veto nº 008, de 10 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 005, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 007, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 004, de 08 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 006, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 002, de 08 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 001, de 08 de janeiro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

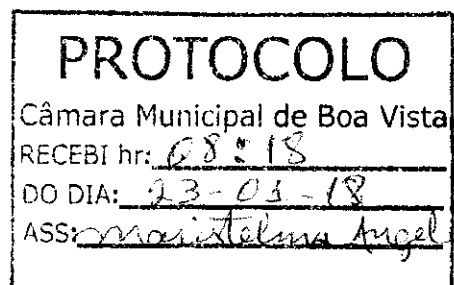
Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433



ANEXOS:

1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 113, de 21 de junho de 2017;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 006, de 12 de janeiro de 2017;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 005, de 16 de janeiro de 2017;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 047, de 08 de fevereiro de 2017;
5. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 190, de 21 de novembro de 2017;
6. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 108, de 01 de agosto de 2017;
7. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 120, de 10 de agosto de 2017.





Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 20 / 02 / 18

Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)

EM 22 / 02 / 20 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Italo Otávio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:

Legislação, Justiça
e Redação Final

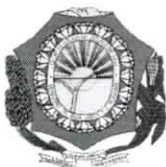
Boa Vista - RR, 05 / 03 / 18

Sued Thyronne B. Chaves

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 005 de 09 de janeiro 2018 ao projeto de Lei nº 006, de 12 de janeiro de 2017**, de autoria do **Júlio Medeiros**, que dispõe sobre: **“O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VITIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”**.

Manifesto-me **favorável** à aprovação do veto nº 005, de 09 de janeiro de 2018 por entender que o presente projeto de lei nº006, de 12 de janeiro de 2017 encontra-se revestido de constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2018.

ZÉLIO MOTA
Vereador - Relator



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o veto nº 005, de 09 de janeiro de 2018 ao Projeto de Lei nº 006 de 12 de janeiro de 2017, autoria do vereador Júlio Medeiros, o qual dispõe sobre: “O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA”.

GABINETE ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 28 DE FEVEREIRO DE 2018.



**ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE**



**ZÉLIO MOTA
MEMBRO**



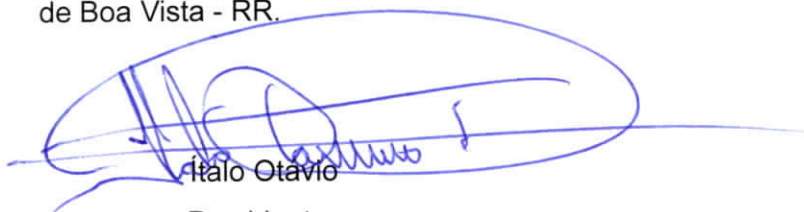
**RENATO QUEIROZ
VICE-PRESIDENTE**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia vinte oito de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o **veto nº005 de 09 de janeiro de 2018 ao projeto de lei nº006, de 12 de janeiro de 2017**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: “**O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VITIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o veto foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.


Ítalo Otávio
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Zélio Mota
Membro

Matéria : VETO TOTAL N° 005/2018**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : VETO TOTAL POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AO PROJETO DE LEI N° 006, DE 12 DE JANEIRO DE 2017, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE: O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS SERVIDORAS MUNICIPAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAMILIAR OU DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 28ª Reunião Ordinária - 1º Período/2018

Data : 22/05/2018 - 10:51:15 às 10:52:41

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 16 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:51:21
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:51:31
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:51:29
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:51:24
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:52:03
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:51:30
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:51:29
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	10:51:46
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:51:20
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:51:26
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:51:28
18	Renato Queiroz	PSB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:51:20
35	Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:51:28
39	Tayla Peres		Secreto	10:51:27
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:51:20

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	13	1	1	15

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim